

Verifica-se que, conforme certidão de fl. 64, a decisão desta Corte Regional fora publicada em 02/12/2002, e que o presente recurso fora protocolado em 09/12/2002, intempestivo, portanto, uma vez que segundo o art. 276, § 1º do Código Eleitoral, o prazo para interposição do recurso especial é de 3 (três) dias.

Ademais, as recorrentes não apresentaram quaisquer dos requisitos elencados no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c o art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral."

Agravantes deixaram de infirmar o fundamento relativo a intempestividade do recurso especial, permanecendo íntegra a decisão recorrida em relação a esse aspecto.

Ademais, não constam dos autos o acórdão recorrido e a certidão de sua publicação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (STF, Súmulas 287 e 288).

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo de instrumento (RITSE art. 36, § 6º)."

Brasília, 10 de abril de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO, Relator

(\*) Republicados por não ter havido expediente na Secretaria do TSE em 17/04/2003.

## COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 39/2003 (\*)

#### RESOLUÇÕES

#### 21.358 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 424 - CLASSE 33ª - RIO GRANDE DO SUL (Campos Borges - 4ª Zona - Espumoso).

**Relator:** Ministro Barros Monteiro.

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

#### Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO - ART. 92 DA LEI N. 9.504/97 - HOMOLOGADA.

- Presentes os requisitos ensejadores da revisão, nos termos do art. 92 da Lei n. 9.504/97, homologa-se, tal como aprovada, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para que se proceda à revisão do eleitorado do Município de Campos Borges, a ser implementada no corrente ano.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão do TRE/RS, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Celso de Mello, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 2003.

#### 21.366 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 425 - CLASSE 33ª - RIO GRANDE DO SUL (Vila Flores - 88ª Zona - Veranópolis).

**Relator:** Ministro Carlos Velloso.

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

#### Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO - TRE/RS - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEI Nº 9504/97, ART. 92. RES./TSE Nº 20.132/98, ART. 57, § 1º (RES./TSE Nº 20.473/99).

PEDIDO DEFERIDO.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 2003.

#### 21.371 - PETIÇÃO Nº 1.074 - CLASSE 18ª - PARÁ (Belém).

**Relator:** Ministro Sálvio de Figueiredo.

**Requerente:** Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF-PA/AP.

#### Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. INDEFERIMENTO.

- Na linha de recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, indefere-se o pedido de movimentação extraordinária.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2003.

#### 21.372 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.010 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Sálvio de Figueiredo.

**Interessada:** Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

#### Ementa:

Estabelece rotina para realização de correções nas zonas eleitorais do país.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX e XVIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, acolhendo proposta do Ministro Corregedor-Geral; considerando a necessidade da permanente fiscalização da regularidade dos serviços eleitorais; e considerando significativas as contribuições aos trabalhos de controle das atividades desenvolvidas pelos cartórios, proporcionadas pela padronização dos procedimentos,

#### RESOLVE:

Art. 1º O controle dos serviços eleitorais das zonas será realizado, diretamente, por meio de correções ordinárias e extraordinárias e, indiretamente, pela análise de relatórios apresentados.

§ 1º A correção tem por fim aferir a regularidade do funcionamento do cartório eleitoral e de seus serviços e será efetivada pelo juiz da zona respectiva ou pelo Corregedor Regional Eleitoral, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada ano, até o dia 19 de dezembro.

§ 2º A correção extraordinária será realizada pelo juiz, de ofício, sempre que tomar conhecimento de erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados ou quando determinada pelo Corregedor Regional, ou, ainda, pelo próprio Corregedor Regional, quando entender necessário.

Art. 2º O Juiz Eleitoral ou o Corregedor Regional iniciará os trabalhos correspondentes fazendo lavrar os termos próprios, cuja peça introdutória será a cópia do Edital de Correção, seguida do ato de designação de servidor para atuar como secretário.

Parágrafo único. Os atos relacionados à atividade de correção deverão ser lavrados em duas vias, sendo uma para arquivo do cartório e outra para apresentação ao Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 3º A autoridade incumbida da correção, além de outras providências que julgar necessárias, verificará se:

I - os servidores estão regularmente investidos em suas funções;

II - os horários de trabalho e de atendimento ao público estão sendo regularmente cumpridos;

III - a proibição relativa à filiação partidária de servidor da Justiça Eleitoral está sendo observada;

IV - o cartório possui os livros indispensáveis e se estes são escriturados de forma regular;

V - os feitos são registrados em livro próprio e se seguem ordem cronológica;

VI - os autos, livros e papéis findos ou em andamento estão bem guardados, conservados e catalogados;

VII - os processos têm trâmite regular;

VIII - as decisões e editais são publicados na forma regulamentar;

IX - são exigidas qualificação completa e assinatura no livro destinado à carga de processos;

X - estão sendo devidamente aplicadas as multas previstas na legislação, bem como feitas as necessárias anotações no cadastro;

XI - estão sendo inscritas em livro próprio as multas decorrentes de decisão condenatória não pagas no prazo de 30 dias e encaminhados os respectivos autos ao TRE no prazo de 5 dias;

XII - as instalações do cartório são adequadas às necessidades do serviço;

XIII - os documentos de uso exclusivo da Justiça Eleitoral estão resguardados do acesso de pessoas estranhas ao serviço eleitoral;

XIV - estão sendo regularmente comunicados pelos oficiais do registro civil os óbitos dos cidadãos alistáveis no município e feitas, no cadastro, as anotações relativas ao cancelamento das inscrições;

XV - estão sendo devidamente comunicadas as situações de condenação criminal transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, conscrição e recusa de cumprimento do serviço militar obrigatório, improbidade administrativa e opção pelo gozo dos direitos políticos em Portugal, e feitas, no cadastro, as anotações relativas à suspensão de direitos políticos;

XVI - as comunicações relativas a óbito ou à suspensão de direitos políticos referentes a eleitores não pertencentes à zona eleitoral são encaminhadas à autoridade judiciária competente;

XVII - são obedecidos os procedimentos relativos à anotação, no cadastro, das filiações e desfiliações partidárias;

XVIII - os documentos de conservação obrigatória estão sendo arquivados pelo período mínimo estabelecido e de forma organizada;

XIX - as ausências ao pleito e as justificativas eleitorais estão sendo devidamente anotadas no cadastro;

XX - os Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE e os Formulários de Atualização de Situação de Eleitor - FASE estão sendo preenchidos, digitados e transmitidos na conformidade das instruções pertinentes, inclusive em relação ao campo do FASE "complemento obrigatório";

XXI - as duplicidades e pluralidades de inscrições de competência da zona eleitoral estão sendo tratadas com a devida celeridade;

XXII - a eventual utilização de chancela obedece às normas vigentes;

XXIII - a guarda de formulários e títulos em branco segue critérios rigorosos de segurança;

XXIV - a entrega de títulos é feita somente ao próprio eleitor, com a assinatura ou aposição de impressão digital no Protocolo de Entrega de Título Eleitoral - PETE;

XXV - a guarda e conservação dos bens patrimoniais da Justiça Eleitoral estão sendo devidamente observadas;

XXVI - as informações solicitadas são prestadas com a celeridade requerida;

XXVII - são feitas as devidas anotações no histórico de inscrições de mesários faltosos;

XXVIII - todos os servidores têm acesso às normas expedidas relacionadas à atividade dos cartórios;

XXIX - o restabelecimento de inscrições canceladas é feito em estrita observância ao que dispõem as normas pertinentes;

XXX - o tratamento do banco de erros tem sido realizado com a frequência e a correção necessárias;

XXXI - existem práticas viciosas, erros, abusos ou irregularidades a serem evitadas, coibidas ou sanadas.

Art. 4º Ao realizar a correção, poderá o Juiz Eleitoral ou o Corregedor Regional Eleitoral solicitar o acompanhamento de representante do Ministério Público.

Art. 5º O Juiz Eleitoral deverá encaminhar relatório da correção à Corregedoria Regional até o dia 30 de janeiro do ano subsequente à sua realização, sob pena de incorrer em falta funcional sujeita a apuração mediante inquérito administrativo presidido pelo Corregedor Regional.

Art. 6º O Corregedor-Geral poderá, a pedido do Corregedor Regional, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou quando entender necessário, realizar correções nas zonas eleitorais ou Corregedorias Regionais.

Art. 7º As Corregedorias Regionais poderão baixar normas complementares a esta resolução, visando atender às peculiaridades das respectivas circunscrições.

Art. 8º Na última folha dos autos e livros submetidos a exame deverá ser lançada anotação "vistos em correção".

Art. 9º Às Corregedorias Regionais incumbe a fiscalização do fiel cumprimento desta resolução.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro CARLOS VELLOSO - Ministro BARROS MONTEIRO - Ministro FERNANDO NEVES - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2003.

#### 21.373 - PETIÇÃO Nº 1.271 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Sálvio de Figueiredo.

**Requerente:** Comitê Financeiro Nacional do Partido Popular Socialista - PPS.

#### Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS. PLEITO DE 2002. APROVADA.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 2003.

(\*) Republicada por ter sido publicado em 17/04/2003 (feriado forense).

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 41/2003

#### ACÓRDÃOS

#### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55 - CLASSE 23ª - SÃO PAULO (33ª Zona - Campinas).

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

**Recorrente:** José Roberto Mingone.

**Advogado:** Dr. Roberto Francisco de Carvalho.